



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA

Estado de Minas Gerais

Rua João Sanches, 325 - Centro
Tele/fax (35) 3446-1375- CEP 37596-000



LEI Nº 1550, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

“Autoriza o Executivo Municipal a conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a loteamentos e determina outras providências”.

A Câmara Municipal de Albertina, Estado Minas Gerais por seus representantes aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, aos loteamentos em aprovação ou em execução no Município de Albertina, proporcionalmente ao número de lotes, enquanto não comercializados, pelos seguintes prazos:

I- Loteamentos com até 50 (cinquenta) lotes, 24 (vinte e quatro) meses de isenção para a construção do loteamento e outros 24 (vinte e quatro) meses de isenção para a comercialização dos lotes;

II- Loteamentos de 51 (cinquenta e um) até 10 (cem) lotes, 36 (trinta e seis) de isenção para a construção do loteamento e outros 36 (trinta e seis) meses de isenção para a comercialização dos lotes;

III- Loteamentos com mais de 101 (cento e um) lotes, 84 (quarenta e oito) meses de isenção para a construção do loteamento e outros 48 (quarenta e oito) meses de isenção para a comercialização dos lotes.

Parágrafo único. Caso a construção do loteamento seja realizada antes do término da isenção previsto para a construção, o prazo remanescente será acrescido ao período de isenção para a comercialização.

Art. 2º O loteamento deverá receber a aprovação do departamento competente, quando da apresentação do projeto de loteamento pelo interessado, em conformidade com a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, respeitado o porte de cada loteamento e os preceitos de Engenharia Civil, recebendo a aprovação final pelo Prefeito Municipal.

§1º O prazo do cronograma de execução das obras poderá ser prorrogado, de acordo com novo cronograma a ser apresentado pelo loteador, se considerado de interesse público, mediante requerimento ao Município, o qual será apreciado pelo departamento competente e aprovado pelo Prefeito.

§2º Prorrogado o prazo, na forma do §1º deste artigo, ficam automaticamente prorrogados os prazos, pelo mesmo período, de isenção para a construção do loteamento e para a comercialização dos lotes.

Art. 3º O descumprimento, pelo loteador, dos prazos estipulados no artigo anterior implica a perda do benefício fiscal previsto, retroagindo a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU desde a data do início da concessão da isenção.

Art. 4º Concedida a isenção e havendo comercialização do lote, deverá o loteador informar a Municipalidade, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da comercialização, apresentando cópia do instrumento contratual ou escritura pública, sob pena da perda do benefício fiscal previsto na presente Lei.

Parágrafo único. A partir da data da comercialização do lote cessam automaticamente os efeitos da isenção concedida sobre ele, permanecendo inalterado o benefício em relação aos demais lotes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Albertina/MG, 27 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Eduardo Ornaghi
Presidente